Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2453/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24249/2012
PROTOCOLO	**:** 1320663
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ VARGAS
INTERESSADO	**:** SOMAN COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA
VALOR	**:** R$ 89.884,05
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a documentação fora do prazo legal, o que caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 067/2010, a formalização do Contrato Administrativo nº 173/2010, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Maracaju – MS e SOMAN – Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda, e regular com ressalva a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas por infração à prescrição legal e regulamentar, com recomendação.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 067/2010, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 173/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa SOMAN - Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças para serem utilizadas na manutenção de Máquinas Pesadas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 25857/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº067/2010), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 173/2010), do 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, ressalvando o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3, VIII.1.b, VIII.1.c, VIII.2.c e IX.1 de responsabilidade do senhor Celso Luiz da Silva Vargas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 23551/2016 opinando pela legalidade e regularidade com RESSALVA do Procedimento licitatório, formalização contratual e do 1º e 2º termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I, II e § 4º, III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; pela legalidade e regularidade COM RESSALVA da execução contratual, com fundamento nos inciso III do artigo 120 c/c inciso III do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; e também pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 da LC n. 160/12;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 067/2010 encontra-se regular, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Instrumento Contratual (Contrato nº 037/2012) decorrente desta licitação, foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao Termo Aditivo nº 01, este foi devidamente formalizado e prorroga o prazo do presente contrato por mais 06 (seis) meses, sendo celebrado em 14/03/2011 e publicado na imprensa oficial em 04/05/2011, fora do prazo regimental, e enviado a esta Corte de Contas em 23/05/2012, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, em seu art.1º.

O 2º Termo Aditivo também teve sua devida formalização e alterou o valor do contrato em 25% do valor inicial, passando de R$. 72.563,50 (setenta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) para R$. 90.704,20 (noventa mil setecentos e quatro reais e vinte centavos), tendo sido celebrado em 12/09/2011 e publicado em 17/09/2011, dentro do prazo regimental; e enviado a esta corte em 23/05/2012 não atendendo ao prazo estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa nº 34/10;

Quanto a execução financeira do presente contrato verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada e ficou claramente demonstrada através notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 175.722,95
Anulação de Empenho	R$ 85.838,90
Notas Fiscais	R$ 89.884,05
Ordens de Pagamentos	R$ 89.884,05

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 59 da peça digital nº 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 067/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa SOMAN –

Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º E 2º Termo Aditivo ao contrato, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos referentes ao mesmo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, ex-prefeito, portador do CPF nº 519.587.401-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira da contratação, e regular com ressalva a formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. URL
SETAC. VAB/ARP